



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFSUL Nº 09, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre os procedimentos de apuração de penalidades diante de infrações cometidas por licitantes, por contratadas e equivalentes, conforme a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e Lei nº 12.462, de 2011, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso das atribuições legais, e tendo em vista os arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o art. 47 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Processo n.º 23163.002002.2023-71, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) os procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas por licitantes, por contratadas e equivalentes, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, equipara-se ao contrato a nota de empenho de despesa, assim como qualquer outro acordo firmado entre as partes, ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º Para fins desta norma adotam-se as seguintes definições:

I - Administração: órgão ou entidade por intermédio do qual a Administração Pública atua;

II - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

IV - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS): sistema onde todos órgãos e entidades da Administração Pública devem cadastrar as empresas e pessoas físicas que foram penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

V - contratada: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a

Administração;

VI - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VII - contrato: todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VIII - dolo: vontade livre e consciente de lesar à Administração Pública;

IX - dosimetria: consiste em graduar a penalidade apropriada segundo o grau de gravidade da infração cometida e o efetivo prejuízo causado à Administração Pública;

X - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

XI - fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

XII - fiscalização técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

XIII - gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

XIV - infração administrativa: conduta ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos à Administração Pública;

XV - interrupção da prescrição: o curso do prazo prescricional deixa de fluir quando do advento da causa que demandou a interrupção, deixando de ser contada desde o início. Retorna a ser contado desde o começo quando cessada a causa que lhe deu origem. É interrompido quando o titular do direito manifesta a intenção de exercê-lo, ou quando o indiciado manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito, conforme cada hipótese apta a interromper a prescrição disposta no art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

XVI - licitação: conjunto de procedimento prévios à contratação, realizados com observância da isonomia e do rigor formal, visando selecionar, em procedimento público, a proposta mais vantajosa para a Administração;

XVII - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XVIII - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

XIX - prescrição: extinção de buscar determinado direito no âmbito administrativo ou judicial em razão da inércia de seu titular pelo decurso do lapso temporal. Na prescrição o direito buscado não se extingue, porquanto não poderá ser desfrutado;

XX - prescrição intercorrente: incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999;

XXI - prescrição quinquenal: prescreve em 05 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme art. 1º da Lei 9.873, de 1999;

XXII - princípio da ampla defesa: consiste em se reconhecer à licitante e contratada o direito de saber que está e por que está sendo processada, de ter vista dos autos do processo administrativo sancionador, de apresentação de sua defesa preliminar, de indicação e produção de provas que entender necessárias à sua defesa, de ter advogado que a assista, de conhecer previamente das diligências a serem realizadas e dos atos instrutórios, para que possa acompanhá-los, de fazer perguntas, de oferecer defesa final e recorrer, direito esse garantido pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;

XXIII - princípio do contraditório: norteia o processo administrativo sancionador que exige que em cada ato do processo as partes tenham oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando em igual direito de ambas se opor ou dar sua versão ou mesmo a interpretação que lhe pareça correta, implicando em constantes contrariedades de forma igual entre a Administração e a licitante e contratada, contrariedades essas a serem sintetizadas na conclusão do procedimento administrativo, princípio assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, de 1988;

XXIV- princípio do devido processo legal: impõe um processo formal regular em que a Administração antes de proceder uma decisão dá voz a licitante e contratada, garantindo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, impedindo tal princípio que o processo de decisão da Administração Pública ocorra de maneira arbitrária, nos termos do art. 5º, incisos LIV, da Constituição Federal, de 1988;

XXV - princípio da proporcionalidade: instrumento dosador e quantificador das medidas a serem aplicadas, disposto no art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XXVI - princípio da razoabilidade: estabelece que a administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente, com ponderação dos interesses, conforme estabelecido no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

XXVII - processo administrativo: é o procedimento usado para apuração de infrações administrativas e imposição da respectiva penalidade. Deve ele seguir o devido processo legal e o contraditório, assim como assegurar a ampla defesa à licitante e contratada de modo a evitar que possa servir como instrumento de arbitrariedade;

XXVIII- rescisão contratual: é a ruptura da relação contratual estabelecida entre a Administração e a contratada antes de cumpridos seus regulares efeitos. Podendo ser de forma unilateral, por acordo entre as partes ou judicial, essa última quando a Administração dá causa à rescisão, de acordo com a legislação vigente;

XXIX - sanção administrativa: penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo IFSul no exercício da função administrativa, como consequência da inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica, devendo respeitar em sua aplicação os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por intermédio do devido processo legal;

XXX - seguro garantia: o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

XXXI- servidor público: todo/a aquele/a legalmente investido/a em cargo público, e que em razão de seu cargo exerce um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional de

uma pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública;

XXXII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG. O SICAF deverá conter os registros das sanções aplicadas pela Administração Pública, inclusive as relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação;

XXXIII - Sistema de Registro de Preços (SRP): trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da administração;

XXXIV - Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP): ferramenta utilizada por instituições da Rede Federal, que possibilita a execução de diversas atividades que envolvam as rotinas de trabalho das áreas administrativas e acadêmicas, inclusive a gestão de processos administrativos;

XXXV - suspensão da prescrição: na suspensão os prazos são contados até a data em que acontece o fato suspensivo e depois a contagem é retomada de onde parou;

XXXVI - Unidade: câmpus ou reitoria;

XXXVII - Unidade Administrativa responsável pela administração e planejamento: estrutura formal no câmpus ou reitoria com competência regimental para gerenciar as questões relacionadas à administração e ao planejamento;

XXXVIII- Unidade Administrativa responsável pelo almoxarifado: estrutura formal no câmpus ou reitoria com competência regimental para gerenciar as questões relacionadas ao material de consumo;

XXXIX - Unidade Administrativa responsável pelas contratações diretas: estrutura formal no câmpus ou reitoria com competência regimental para gerenciar as questões relacionadas às regras estabelecidas em dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XL - Unidade Administrativa responsável pelos contratos: estrutura formal na reitoria com competência regimental para gerenciar as questões relacionadas à contratos administrativos;

XLI - Unidade Administrativa responsável pela gestão e controle administrativo: estrutura formal na reitoria com competência regimental para acompanhar os processos de aplicação de penalidade administrativa à licitante e à contratada e registrar as ocorrências dessa natureza no SICAF e demais sistemas de controle impostos pela legislação, assim como pelo controle das publicações no Diário oficial da União das intimações e penalidades;

XLII - Unidade Administrativa responsável pela licitação - estrutura formal no câmpus ou reitoria com competência regimental para gerenciar as questões relacionadas às licitações e compras conjuntas por intermédio de Sistema de Registro de Preços;

XLIII - Unidade Administrativa responsável pelo patrimônio: estrutura formal no câmpus ou reitoria com competência regimental para gerenciar as questões relacionadas aos bens permanentes; e

XLIV - Unidade gestora da contratação: câmpus ou reitoria com capacidade orçamentária e administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

Art. 4º As licitantes ou contratadas que incidirem nas condutas definidas no edital e/ou contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitas às seguintes

penalidades, conforme definido no edital ou no contrato:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo;

V - impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Na aplicação das penalidades administrativas de que trata o **caput** deste artigo serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto observando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que a conduta acarretar à Administração Pública.

§ 3º A(s) penalidade(s) aplicada(s) à licitante e à contratada deve(m) ser registrada(s) no SICAF /e ou sistema cadastral correspondente e tem efeito(s) a partir do registro da(s) mesma(s) no referido sistema, não afetando contratos em andamento, apenas as prorrogações e novas contratações enquanto seu(s) efeito(s) perdurar(em).

§ 4º As sanções dos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo devem ser publicadas no DOU e registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)e/ ou sistema cadastral correspondente.

Seção I

Da Advertência

Art. 5º A penalidade de advertência deverá ser aplicada como alerta para a adoção de medidas corretivas, objetivando sanar faltas leves no descumprimento de obrigação(ões) contratualmente assumida(s).

Parágrafo único. Serão consideradas faltas contratuais leves aquelas que não interfiram diretamente na execução do objeto e que não comprometam prazos e/ou serviços.

Art. 6º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.

Parágrafo único. É vedada a aplicação isolada da penalidade de advertência quando houver atraso na execução do objeto.

Art. 7º As faltas sancionadas com a penalidade de advertência em razão de sua finalidade somente serão aplicadas durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. A advertência não impede a sancionada de licitar, de contratar e muito menos lhe impõe ônus de natureza financeira.

Seção II

Da Multa

Art. 8º A penalidade de multa tem natureza pecuniária e visa compensar todo e qualquer dano à Administração cometido por licitante e contratada, em decorrência de qualquer infração listada no **caput** do art. 38 desta norma.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade prevista no **caput** deste artigo a Administração deverá observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante não poderá ser inexpressivo sob pena de redundar em instrumento ineficaz, nem tampouco deverá sê-lo exorbitante a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa por parte do IFSul.

Subseção I

Da Multa Moratória

Art. 9º A multa moratória é a sanção pecuniária que será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso injustificado no cumprimento da(s) obrigação(ões) em relação ao prazo fixado no contrato, e será aplicada nos percentuais de 0,07% (sete centésimos percentuais) a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) para as seguintes infrações:

I - 0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato quando deixar de:

- a) registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia;
- b) substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;
- c) indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;
- d) providenciar treinamento para seus funcionários, conforme previsto em cláusula contratual.

II - 0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato para as seguintes infrações:

- a) recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;
- b) deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar do fiscal técnico e administrativo ou do gestor do contrato, por ocorrência.

III - 0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato, conforme, abaixo:

- a) manter funcionário(s) sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;
- b) retirar funcionário(s) ou encarregado(s) do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do IFSul, por empregado e por dia;
- c) deixar de cumprir quaisquer dos itens do edital e seus anexos não previstos nos inciso I e II do **caput** deste artigo, após reincidência formalmente notificada pela fiscalização técnica e administrativa ou pelo gestor do contrato, por item e por ocorrência.

IV - 1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato no caso de suspender ou interromper, salvo motivo de

força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;

V - 3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato ao permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;

VI - 0,07% (sete centésimos percentuais) até 2% (dois por cento) ao dia de atraso na apresentação da garantia, em qualquer uma de suas modalidades, no reforço dessa ou, ainda, por ocasião da prorrogação contratual, a ser calculado sobre o valor da parcela em desconformidade com o prazo previsto no contrato.

§ 1º Constatado o atraso na entrega da garantia e de bens ou na execução de serviços, realizar-se-ão os procedimentos necessários para instruir a aplicação da penalidade de multa moratória, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Esgotados os procedimentos da defesa prévia, caso as justificativas da contratada não sejam passíveis de afastar a penalidade indicada, ser-lhe-á aplicada multa moratória, observados os incisos I a VI do **caput** deste artigo, a ser calculado sobre o valor da parcela entregue ou executada em atraso.

§ 3º Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço.

§ 4º A multa moratória incide sobre qualquer valor que venha a alterar o valor mensal do contrato, como repactuação, equilíbrio contratual ou qualquer outra parcela legitimada pela Administração, alteração essa que será reconhecida até a apuração do valor da referida multa.

§ 5º Os percentuais da multa moratória ficarão definidos em contrato, salvo dispositivo em contrário.

Art. 10. A penalidade de multa moratória poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 4º desta Instrução Normativa.

Subseção II

Da Multa Compensatória

Art. 11. A multa compensatória será imposta à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, nesses casos, poderá o IFSul, no interesse da Administração rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 12. A multa compensatória será definida em contrato nos seguintes percentuais:

I - 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

II - 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

III - 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

Art. 13. Configurada a inexecução parcial ou total do objeto contratado, será aplicada, cumulativamente com a multa compensatória, a penalidade prevista no:

I - inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso se trate de contratação decorrente de uma das modalidades previstas no art. 22 da mesma Lei;

II - art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, caso se trate de contratação decorrente de pregão;

III - art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011, caso se trate de ajuste pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Art. 14. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Art. 15. Será exigido o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 16. A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 17. Nas situações em que a contratada entregar parte do objeto em atraso e não cumprir o restante da(s) obrigação(ões), haverá, nesse caso, a aplicação cumulada, respectivamente, da penalidade de multa moratória, a ser calculado sobre a parcela entregue em atraso e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculado sobre a parcela não entregue.

Parágrafo único. Não se configura **bis in idem** a aplicação cumulada das penalidades de multa moratória e compensatória, de que trata o **caput** deste artigo, desde que fundadas em fatos geradores diversos.

Art. 18. O limite máximo da multa é o valor da obrigação contratual principal, com base no art. 412 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos por força do **caput** do art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Poderá o IFSul, no interesse da Administração, rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Caso o atraso na execução do objeto alcance 30 (trinta) dias, a Unidade gestora da contratação deve notificar a contratada e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da autoridade máxima da respectiva unidade gestora.

Subseção III

Da Multa Decorrente Do Procedimento Licitatório

Art. 20. Em caso de infração praticada durante o procedimento licitatório, o licitante ficará sujeito à penalidade de multa sobre o valor estimado para a contratação nos seguintes percentuais:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) quando:

- a) deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta.

II - 5% (cinco por cento) nas hipóteses de:

- a) deixar de celebrar o contrato ou instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto.

III - 10% (dez por cento) no momento em que:

- a) apresentar documentação falsa;
- b) cometer fraude fiscal;
- c) comportar-se de modo inidôneo.

Subseção IV

Da Apuração, Atualização, Cobrança e Suspensão da Multa

Art. 21. Compete à Unidade gestora da contratação a apuração, atualização, suspensão e cobrança administrativa do valor da penalidade de multa, conforme dispõe o art. 46 desta norma.

Art. 22. Cabe à Unidade gestora da contratação, quando solicitado pela autoridade máxima da Pró-reitoria de Administração e de Planejamento, promover a atualização do valor total do débito a título de multa, já calculado e não recolhido, aplicando-se a variação da taxa SELIC para efeitos de correção monetária e juros, nos termos do art. 116, § 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e no disposto do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME, de 13 de abril de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atualização de que trata o **caput** deste artigo poderá ser realizada junto ao site do Banco Central do Brasil ou da Receita Federal do Brasil.

Art. 23. Fica suspensa formalização em processo de penalidade, registro contábil e cobrança administrativa de multa nos casos em que seu valor for considerado irrisório.

Art. 24. Para os fins desta Instrução Normativa será considerado valor irrisório quando o total devido pelo mesmo infrator for igual ou inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem juros ou atualizações, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 26, de 13 de abril de 2022, valor esse que acompanhará as atualizações emanadas pela SEGES/ME ou por outro órgão com autoridade para tal e que o IFSul venha a submeter-se às suas normativas.

Art. 25. Compete à Unidade gestora da contratação identificar, certificar e acompanhar os casos de suspensão da instrução da penalidade de multa de que tratam os arts. 23 e 24 desta Instrução Normativa.

Art. 26. A suspensão da instrução da penalidade de multa será comunicada à contratada, preferencialmente por via eletrônica, pela unidade gestora da contratação.

Art. 27. A Unidade gestora da contratação deverá iniciar a instrução da penalidade de multa à licitante e à contratada sempre que o somatório das multas suspensas ultrapassarem o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Art. 28. Observada a ordem disposta, abaixo, o valor da multa aplicada será:

- I - suprimido dos pagamentos devidos pelo IFSul à contratada;
- II - recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;
- III - descontado do valor da garantia prestada, ou
- IV - cobrado judicialmente.

Art. 29. Inexistindo pagamentos devidos pela Unidade gestora da contratação, nos termos do inciso I do art. 28 desta norma, a mesma irá notificar por ofício à contratada para proceder ao recolhimento do respectivo valor por intermédio de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

Art. 30. Esgotado o prazo de que trata o art. 29 desta Instrução Normativa sem que haja o pagamento da multa e havendo garantia prestada na forma do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, será a seguradora ou fiadora notificada por ofício para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado.

Parágrafo único. Cabe à Unidade gestora da contratação observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres, como também proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 31. Os procedimentos previstos nesta subseção definidos como de responsabilidade da Unidade gestora da contratação realizar-se-ão por intermédio das Unidades Administrativas e chefia de Administração e Planejamento, na forma do disposto no art. 46 desta Instrução Normativa.

Art. 32. Não logrado êxito na quitação dos valores devidos, após os procedimentos descritos nos incisos I a III do art. 28 e seguintes desta subseção, será encaminhado o processo de penalidade à Procuradoria Federal do IFSul para que adote as medidas pertinentes, conforme previsto no inciso IV do referido artigo.

Parágrafo único. Além do previsto no **caput** deste artigo, a licitante ou contratada sujeita-se à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Seção III

Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e do Impedimento de Contratar com a Administração

Art. 33. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, destina-se a punir a ocorrência de reiteradas faltas, bem como o cometimento de faltas contratuais graves.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais graves aquelas que impliquem a rescisão unilateral do contrato.

§ 2º Na estipulação do prazo de suspensão, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deverão ser considerados o grau de comprometimento do interesse público e o prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas.

§ 3º A sanção que trata esta seção tem seus efeitos adstritos apenas no âmbito do IFSul.

Art. 34. Excetuadas as contratações decorrentes de pregão e de RDC, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IFSul será aplicada, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, considerando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da pena.

§ 1º A licitante ou a contratada que enquadrar-se nas condutas praticadas no curso da contratação ou durante a execução do contrato ficará sujeita as seguintes penalidades:

I - de 1 (um) mês até 6 (seis) meses ao ensejar o retardamento da execução do certame;

II - a partir de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses:

a) não formalizar o contrato;

b) não manter as condições apresentadas na proposta.

III - a contar de 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses:

a) deixar de entregar documentação exigida para o certame;

b) falhar na execução do contrato.

IV - a começar de 18 (dezoito) meses até 24 (vinte e quatro) meses:

a) apresentar documentação falsa;

b) fraudar a execução do contrato;

c) comportar-se de modo inidôneo;

d) cometer fraude fiscal;

e) fazer declaração falsa;

f) ter sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

g) ter praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

h) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 2º Para os fins da conduta enumerada na alínea “c” do inciso IV deste artigo, reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos no art. 38 inciso V, alíneas “a” a “h” desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da declaração de inidoneidade

Art. 35. A penalidade de declaração de inidoneidade da contratada, sanção administrativa de máxima intensidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo punir faltas contratuais gravíssimas.

§ 1º Serão consideradas faltas contratuais gravíssimas aquelas de natureza dolosa das quais decorram prejuízos ao interesse público de difícil reversão.

§ 2º A penalidade de declaração de inidoneidade poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que:

I - tenham sofrido condenação definitiva em decorrência de fraude fiscal, por meios dolosos, no recolhimento de qualquer tributo;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração pública em virtude da prática de atos ilícitos.

§ 3º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública durará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos de sua efetiva aplicação.

§ 4º Ao recomendar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, a Unidade gestora da contratação deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante e da contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao IFSul.

§ 5º Verificando a Unidade gestora da contratação a existência de prejuízos derivados da conduta da

licitante e da contratada, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- I - apuração e certificação pela Unidade gestora da contratação dos prejuízos causados à Administração;
- II - realização dos cálculos e expedição de GRU, nos termos do art. 46 desta Instrução Normativa;
- III - expedição de notificação, juntamente com a GRU, à licitante ou à contratada pela Unidade gestora da contratação para efetivação do ressarcimento.

§ 6º No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- I - protocolo do requerimento na unidade gestora da contratação;
- II - transcurso de, no mínimo, dois anos, a contar da data do registro da penalidade no SICAF, nos termos do disposto no § 3º do art. 4º desta Instrução Normativa;
- III - comprovação do efetivo ressarcimento;
- IV - emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Federal do IFSul acerca da legalidade da reabilitação;
- V - encaminhamento dos autos pelo/a Reitor/a ao Ministro de Estado para decisão.

Art. 36. A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IFSul não poderá ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A penalidade que trata esta Seção impede a licitante e a contratada, quando recebe essa penalização, de licitar ou contratar com órgãos públicos das três esferas de governo, em todas as unidades da federação.

Seção V

Do Impedimento de Licitar e Contratar com a União e do Descredenciamento do SICAF

Art. 37. Nas licitações realizadas na modalidade pregão e RDC, ficará impedida de licitar e contratar com a União, bem como será descredenciada do SICAF e do cadastro de fornecedores do IFSul, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme previsto no inciso XIV do art. 4º e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como no art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, considerando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da pena.

§ 1º A licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas sujeitam-se as seguintes sanções;

- I - de 1 (um) mês até 6 (seis) meses: ensejar o retardamento da execução do certame;
- II - a partir de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses: não manter as condições apresentadas na proposta;
- III - a começar de 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses: deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- IV - desde 18 (dezoito) meses até 24 (vinte e quatro) meses:
 - a) não formalizar o contrato;
 - b) falhar na execução do contrato.
- V - a contar de 24 (vinte e quatro) meses até 60 (sessenta) meses:

- a) apresentar documentação falsa;
- b) fraudar a execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo;
- d) cometer fraude fiscal;
- e) fazer declaração falsa.

§ 2º Para os fins da conduta enumerada na alínea “c” do inciso V deste artigo, reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos no art. 38, inciso VI, alíneas “a” a “h” desta Instrução Normativa.

§ 3º A sanção de que trata esta Seção produz efeitos não apenas no âmbito do IFSul, mas em toda a esfera da União.

Seção VI **Das Infrações**

Art. 38. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se, entre outras, condutas reprováveis passíveis de penalidade(s):

I - retardamento na execução do certame por ação ou emissão da licitante que:

- a) prejudique o bom andamento do certame;
- b) evidencie tentativa de indução em erro no julgamento;
- c) atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

II - não manter a proposta quanto a:

- a) ausência de seu envio;
- b) recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível;
- c) pedido pela licitante da desclassificação de sua proposta quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada em demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III - ausência da entrega da amostra ou entrega fora do prazo ou em desconformidade com as especificações do edital e da proposta, salvo se decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - falhar na execução contratual: inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pela contratada;

V - fraudar a execução contratual: prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública;

VI - comportar-se de maneira inidônea quando:

- a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- b) afastar ou procurar afastar licitante por meios ilegais;
- c) apresentar documentação com informações inverídicas ou que contenha emenda ou rasura destinados a prejudicar a veracidade de suas informações;
- d) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;

- e) induzir deliberadamente em erro no julgamento;
- f) praticar atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato;
- g) prestar informações falsas;
- h) violar o sigilo de proposta apresentada.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Competências

Art. 39. A iniciativa da notícia de possível(is) infração(ões) administrativa(s) cometida(s) por licitante e contratada competirá:

I - no câmpus:

- a) à chefia de Administração e de Planejamento;
- b) aos/às responsáveis elencados/as no inciso II e suas alíneas deste artigo, no que couber, observando a estrutura organizacional do câmpus.

II - no caso da Reitoria ao/à:

- a) fiscal administrativo/a e ao fiscal técnico/a do contrato, mediante documento eletrônico encaminhado ao/à gestor/a do contrato, quando decorrente de descumprimento de obrigação legal ou contratual, ou de falha na execução do objeto contratado;
- b) responsável pela Unidade Administrativa de gestão de contratos no caso de recusa injustificada do/a adjudicatário/a em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração, ainda, no descumprimento de obrigação legal ou contratual;
- c) responsável pela Unidade Administrativa de guarda de bens de materiais de consumo e/ou de bens permanentes quando o adjudicatário não receber ou retirar nota de empenho de despesa, no caso de a contratação ter ocorrido unicamente por esta forma, com isso não entregar os bens ou quando fizer a entrega fora do prazo estabelecido pela Administração;
- d) à/ao pregoeira/o ou presidente da Comissão de Licitação, mediante notícia da infração a ser remetida por documento eletrônico ao responsável pela Unidade Administrativa de Licitações e Sistema de Registro de Preços (SRP), quando se tratar de condutas ilícitas praticadas pelo(s) licitante(s) durante o curso dos procedimentos licitatórios;
- e) à/ao responsável pela Unidade Administrativa de contratações diretas, quando se tratar de condutas ilícitas praticadas pelas contratadas participantes dos processos de dispensa de licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver os/as responsáveis enunciados/as nos inciso I e II e suas alíneas do **caput** deste artigo, a iniciativa cabe a qualquer servidor da Unidade de gestão da contratação envolvido com a mesma e interessada/o na aplicação de possível(is) infração(ões) cometida(s) por licitante ou contratada.

Art. 40. O processo administrativo eletrônico de suposta(s) infração(ões) à edital de licitação e à execução contratual será autuado e instruído pela/o:

- I - diretoria/chefia de Administração e de Planejamento, no caso do câmpus, quando da ciência da(s)

supostas infração(ões) comunicada pelas Unidades Administrativas equivalentes as dispostas no inciso II deste artigo, observando a estrutura organizacional do câmpus.

II - na Reitoria:

- a) gestor/a do contrato;
- b) responsável pela Unidade Administrativa de gestão de contratos;
- c) responsável pela Unidade Administrativa de guarda de bens de materiais de consumo e permanente diante de obrigação(ões) contratual(is) firmada(s) exclusivamente por nota(s) de empenho de despesa;
- d) responsável pela Unidade Administrativa de licitações e SRP;
- e) responsável pela Unidade Administrativa de contratações diretas.

§ 1º A notificação e abertura de prazo para a defesa prévia da licitante ou contratada, assim como a análise da mesma cabe à chefia e aos/às responsáveis dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de acolhimento da defesa prévia ser acatada, o processo será finalizado e a licitante ou contratada será informada da decisão pela Unidade Administrativa que a notificou, cabendo a finalização do processo pela referida Unidade.

§ 3º Não sendo acatada a defesa prévia, no caso do câmpus, o processo eletrônico será encaminhado à chefia de Gestão e Controle Administrativo da Reitoria.

§ 4º Na hipótese de a defesa prévia não ser acatada, no caso da Reitoria, os autos serão encaminhados ao/à superior/a hierárquico/a dos/as responsáveis constantes das alíneas “a” a “e” do inciso II do **caput** deste artigo para que manifeste:

- I - concordância ou não com o prosseguimento do processo de possível aplicação de penalidade(s);
- II - pretensa(s) penalidade(s), em tese, a ser(em) aplicada(s) à licitante ou contratada, no caso de concordância com o prosseguimento do processo de penalidade(s), a ser remetido à chefia de Gestão e Controle Administrativo.

§ 5º Na hipótese de a chefia de Gestão e Controle Administrativo for o/a superior/a hierárquico/a de um dos responsáveis constantes das alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deste artigo não ocorrerá a manifestação prevista no § 2º deste artigo, em razão do/a referido/a ser responsável pela condução do processo de penalidade(s).

§ 6º Configurada a situação do § 5º deste artigo a decisão ficará a cargo da autoridade máxima da Pró-reitoria de Administração e de Planejamento.

§ 7º O processo deverá ser habilitado com o documento eletrônico no SUAP “Formulário para Instrução de Penalidade” a ser preenchido pelo/a gestor/a do contrato ou pelas/os responsáveis das Unidades Administrativas enunciadas no **caput** deste artigo, com a documentação pertinente, sem prejuízo dos que poderão ser solicitados posteriormente pela autoridade competente nas fases de análise e decisão.

Art. 41. É responsabilidade da Unidade Administrativa de gestão e controle administrativo:

- I - receber o processo de possível aplicação de penalidade(s) e encaminhá-lo às Unidades Administrativas competentes no prazo de 10 (dez) dias úteis, assim como pelos demais procedimentos processuais;
- II - emitir notificação por ofício à licitante ou contratada que responde processo de penalidade(s);
- III - registrar no SICAF a(s) penalidade(s) aplicada(s), conforme o art. 4º desta IN;
- IV - publicar no DOU e registrar no CEIS na hipótese da aplicação das penalidades dispostas nos incisos III,

IV e V do **caput** do art. 4º desta norma;

V - remeter os autos à Procuradoria Federal do IFSul a fim de que sejam adotadas as medidas que trata o art. 32 desta norma.

Art. 42. Cabe à Procuradoria Federal do IFSul:

I - analisar e emitir parecer sobre a legalidade da aplicação da possível penalidade a ser aplicada à licitante ou contratada, na hipótese em que a defesa prévia não tenha sido acatada pelos responsáveis constantes dos incisos I e II do **caput** do art. 40 desta Instrução Normativa.

II - dar providências e encaminhamentos necessários ao(s) órgão(s) competente(s) para a cobrança e inscrição de que tratam, respectivamente, o art. 32 desta Instrução Normativa.

Art. 43. Fica delegada competência ao/à Pró-reitor/a de Administração e de Planejamento do IFSul, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999, para:

I - aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III e V do art. 4º desta Instrução Normativa;

II - suspender a instrução da penalidade de multa a que se refere o art. 23 desta Instrução Normativa;

III - requerer atualizações dos valores das multas às Unidades Administrativas responsáveis por tal, conforme art. 22 c/c o art. 46 desta Instrução Normativa;

IV - encaminhar com manifestação o processo eletrônico de penalidade(s) à autoridade máxima do IFSul quando se tratar de recurso e impugnação ao valor da penalidade de multa;

V - assessorar o/a Reitor/a do IFSul quanto ao disposto no art. 61 desta Instrução Normativa.

Art. 44. Compete ao/à Reitor/a do IFSul sentenciar sobre o recurso interposto contra penalidade aplicada pelo/a Pró-reitor/a de Administração e de Planejamento do IFSul.

Parágrafo único. Cabe, ainda, a autoridade aludida no **caput** deste artigo julgar a impugnação da multa apresentada pela licitante ou contratada, bem como encaminhar com manifestação o processo de penalidade que trata o art. 45 desta norma.

Art. 45. Cabe ao Ministro de Estado aplicar a penalidade prevista no inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 46. Os cálculos pertinentes à apuração do valor da penalidade de multa serão realizados pela Unidade gestora da contratação por intermédio:

I - no caso da Reitoria, da:

a) Unidade Administrativa responsável pelas licitações e atas de registro de preços (SRP), no caso da Reitoria, quando a multa for decorrente de descumprimento total ou parcial de editais de licitação e compras conjuntas por intermédio de Sistema de Registro de Preços;

b) Unidade Administrativa responsável pelas contratações diretas, no caso da Reitoria, quando a multa for resultante de descumprimento total ou parcial das regras estabelecidas em dispensa ou inexigibilidade de licitação;

c) Unidade Administrativa responsável pela guarda de bens materiais de consumo e de bens permanentes, no caso da Reitoria, quando a multa for relativa a descumprimento total ou parcial de aquisições de materiais de consumo e de bens patrimoniais, adquiridos exclusivamente por notas de empenhos de despesas;

d) Unidade Administrativa responsável pela gestão dos contratos, no caso da Reitoria, quando a penalidade de multa for resultante de descumprimento total ou parcial de regras estabelecidas em

contratos;

II - diretoria/chefia de Administração e de Planejamento, no caso do câmpus.

§ 1º Será observada a estrutura organizacional de cada Unidade gestora da contratação para a melhor execução do que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Compete, ainda às unidades administrativas e chefia, dispostas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, fornecer subsídios ao/à Pró-reitor/a de Administração e de Planejamento nas situações de impugnação ao valor da penalidade de multa apresentadas por licitantes e contratadas.

Seção II

Dos Prazos Para Defesa e de Sua Contagem

Art. 47. A licitante ou contratada será notificada para apresentar defesa prévia, e recurso quando o descumprimento de edital de licitação, de contrato ou ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e V do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso da sanção estabelecida no inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa a defesa do interessado no respectivo processo será no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese de penalidade decorrente de licitação na modalidade carta convite, o prazo de que trata o **caput** será de 2 (dois) dias úteis para apresentação de recurso.

§ 3º Os prazos apontados neste artigo passam a contar da confirmação do recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para apreciação da defesa prévia e do recurso pela Administração será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo apuratório.

§ 5º Os prazos que trata este artigo serão em dias úteis, se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual em sentido contrário.

Art. 48. Na imposição da penalidade de multa, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da sancionada sobre a concordância ou impugnação ao valor apurado pela Administração para pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o **caput** deste art. sujeita-se aos §§ 3º, 4º e 5º do art. 47 desta instrução Normativa.

Art. 49. A contagem do prazo para cumprimento da defesa do licitante e contratada fluirá a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente administrativo na Unidade gestora da contratação, ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica.

Art. 50. Não será conhecida a defesa prévia, o recurso e a impugnação ao valor da multa interposto fora dos prazos de que trata esta Seção.

§ 1º A licitante e a contratada poderá apresentar a defesa prévia, interpor o recurso e apresentar impugnação ao valor da multa por intermédio dos Correios, de e-mail, de fax ou de protocolo.

§ 2º As defesas de que tratam o § 1º deste artigo quando ocorrer por protocolo deverão ser apresentadas

na:

I - Unidade responsável pela gestão do contrato;

II - Reitoria quando do recurso e da impugnação ao valor da multa.

Art. 51. A contagem do período de atraso no cumprimento da obrigação contratual será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da mesma.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento de obrigação trabalhista, a contagem do período de atraso será iniciada após exaurido, caso exista, o prazo para cumprimento por parte do empregador, conforme estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT ou outro dispositivo com força de lei, observando, em seguida, o previsto no **caput** deste artigo.

Seção III

Das Notificações

Art. 52. As notificações à licitante e à contratada serão formalizadas por meio de correio eletrônico, por aplicativo de mensagens ou por qualquer outro meio digital, devendo constar nos autos a data em que as mesmas confirmaram o recebimento da notificação.

Parágrafo único. As notificações ocorrerão por intermédio de ofício, estando disponíveis documentos eletrônicos no SUAP para a notificação do prazo para a defesa prévia, o recurso e a impugnação ao valor da multa.

Art. 53. Não sendo possível a realização das notificações na forma do art. 52, as mesmas se formalizarão por meio postal em carta registrada com aviso de recebimento – AR, devendo o mesmo ser juntado aos autos, após devolvido pelos Correios devidamente assinado pela licitante e pela contratada.

Art. 54. Superadas as tentativas de notificações dispostas nos arts. 52 e 53 desta Seção, nos casos de mudanças de endereço sem conhecimento da Administração ou recusa de recebimento, as notificações serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU), quando começará a contar o prazo para apresentação da defesa.

Art. 55. Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, da reforma da decisão do recurso e da impugnação da multa, a licitante e a contratada será notificada do acatamento da defesa, respectivamente, pela:

I - Unidade Administrativa que a notificou da defesa prévia, cabendo a finalização do processo a mesma;

II - chefia de Gestão e Controle Administrativo, no caso do recurso e a impugnação a penalidade de multa, que devolverá o processo à diretoria/chefia de Administração e de Planejamento, no caso do câmpus, e à Unidade Administrativa que autuou o processo de intenção de possível penalidade, no caso da Reitoria, cabendo após o recebimento dos autos o encerramento do mesmo.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 56. A prescrição de ação punitiva do IFSul é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Parágrafo único. O prazo prescricional se interrompe com o despacho da autoridade competente, que

autoriza o andamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade, já autuado quando da defesa prévia, configurando ato inequívoco que importa em apuração dos fatos, e que põe fim à inércia da Administração.

Art. 57. O prazo da prescrição intercorrente, disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se interrompe com despacho ou julgamento do processo administrativo, que afasta a inércia da Administração, importando em ato inequívoco de apuração do fato.

Seção V

Das Agravantes e Atenuantes

Art. 58. São consideradas, entre outras, situações agravantes:

I - restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital e seja notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

II - a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

III - restar comprovado que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária de tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

IV - a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações ou evitando minorar os danos da conduta lesiva.

Art. 59. São consideradas, entre outras, situação atenuantes:

I - falha escusável da licitante ou da contratada, desde que devidamente comprovada;

II - apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado;

III - apresentação de documentação que não atende às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os casos omissos serão analisados pelo/a Reitor/a do IFSul.

Art. 61. Compete a Pró-reitoria de Administração e Planejamento assessorar o/a Reitor/a do IFSul quanto ao disposto no art. 60 desta Instrução Normativa.

Art. 62. O disposto nesta norma será observado, no que couber, nos editais de licitação, contratos e suas prorrogações, e equivalentes que já se encontrem em vigência quando da promulgação desta Instrução Normativa.

Art. 63. Fica revogada a Instrução de Serviço Nº 10/2015 – PROAP, de 01 de dezembro de 2015.

Art. 64. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flavio Luis Barbosa Nunes, REITOR(A) - CD1 - IFSRIOGRAN**, em 25/07/2023 11:45:54.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/07/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 236765

Código de Autenticação: b6738d0541

